



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESTADUAL, DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA/ PR.

DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA DE URGÊNCIA

DORILDE LUSITANI, Brasileira, Viúvo(a), Empresaria, nascido(a) em 24/05/1936, nº do CPF 795.899.019-72, residente e domiciliada Praça Pedro Alzide Giraldi, nº 958, Centro, Quedas do Iguaçu - PR, na CEP: 85460-000, inscrito(a) no CNPJ como produtor rural sob o CNPJ/MF nº 65.046.418/0001-85, **LEONI TEREZINHA LUSITANI**, Brasileira, Solteira, Empresaria, nascido(a) em 22/04/1957, registrada sob o CPF nº 588.773.479-53, residente e domiciliada na Praça Pedro Alzide Giraldi, nº 958, CENTRO, na cidade de Quedas do Iguaçu - PR, CEP: 85460-000, inscrito(a) no CNPJ como produtor rural sob o CNPJ/MF nº 65.043.695/0001-34, **RICARDO LUSITANI**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, nascido(a) em 28/08/1989, registrado sob o CPF nº 041.304.529-32, residente e domiciliado na, na Praça Pedro Alzide Giraldi, nº 958, CENTRO, Quedas do Iguaçu - PR CEP: 85460-000, inscrito(a) no CNPJ como produtor rural sob o CNPJ/MF nº 65.040.001/0001-05 e **AMARILDO ARTUR LUSITANI**, Brasileiro, Casado, Empresário, nascido(a) em 27/04/1963, registrado sob o CPF nº 492.732.999-20, residente e domiciliado na Praça Pedro Alzide Giraldi, nº 958, Centro, Quedas do Iguaçu - PR, CEP: 85460-000, inscrito(a) no CNPJ como produtor rural sob o CNPJ/MF nº 65.064.234/0001-48, denominados **GRUPO LUSITANI**, por seu procurador judicial que esta subscreve (Procuração/Documentos Pessoais/Certidão De Casamento, CNPJ's e Contratos Sociais **(Docs. 2 A 25)**), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu **PEDIDO DE**





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, nos termos a seguir delineados:

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

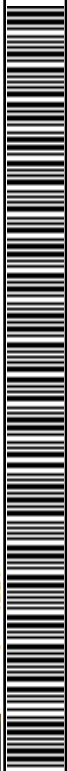
Como sabido, recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver o *status quo*, preservar. E é dessa introdução epistemológica que extraímos que, do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

Nesse contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.

Visando alcançar o real objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, dentre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Faz-se necessário esclarecer que os Requerentes são produtores rurais e empresários que exercem as suas atividades na Cidade de Quedas do Iguaçu/PR e região. Sendo domiciliados e residentes na cidade de Quedas do Iguaçu/PR, local em que comandam e tomam decisões acerca dos negócios do Grupo Lusitani, conforme a anexa documentação.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra a sede e centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Imperioso ressaltar, ainda, que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “... o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

De mais a mais “a competência deve ser fixada pelo principal estabelecimento à época da instauração do regime recuperatório ou falimentar” (Recuperação de Empresas e





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Almedina, 2016, pág. 127).

E nos termos do já mencionado artigo 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento**, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios, a **sede administrativa e respectivo centro decisório**. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

“A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”

Portanto, considerando os documentos ora juntados, onde se demonstra que **o centro vital das principais atividades do devedor está localizado na Praça Pedro Alzide Giraldi, nº 958, Centro, Quedas do Iguaçu - PR, CEP: 85460-000 (docs. 18 A 25)**, o juízo daquela comarca seria o competente para o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como de respectiva homologação do plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc.

Ocorre que, a localidade integra a jurisdição empresarial da comarca de **Cascavel/PR**. Porém, diante da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, que suspendeu os efeitos da Resolução do e. TJPR – que deliberava acerca das varas regionais de competência empresarial - restou determinada a remessas dos processos de natureza empresarial da 4ª Vara Judicial de Cascavel para a 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba/PR, tornando-se o Foro

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

de Curitiba o competente para o processamento do presente pedido, tramitação e processamento do presente feito de recuperação judicial.

3. DA APRESENTAÇÃO DO GRUPO REQUERENTE

A Lei nº 11.101/2005 exige, como requisito essencial ao pedido de recuperação judicial, a apresentação do histórico dos requerentes, bem como a exposição clara e objetiva das causas que conduziram à atual situação de crise econômico-financeira, permitindo ao Juízo compreender a trajetória empresarial, a natureza da atividade desenvolvida e, sobretudo, aferir a viabilidade do soerguimento pretendido.

Tal exigência não se presta apenas a conferir ao Magistrado uma visão panorâmica dos Requerentes, mas também a demonstrar que a crise enfrentada decorre de fatores concretos (mercado, natureza, etc.), alheios à má gestão ou à conduta temerária, evidenciando a necessidade e a adequação do instituto recuperacional como meio legítimo de preservação da atividade empresária.

É justamente nesse contexto que se insere o caso dos Requerentes, cuja história se confunde com o próprio desenvolvimento da atividade agrícola e a tradição familiar na região onde atuam.

A história do grupo Requerente é um relato de resiliência, visto tratar-se de uma trajetória construída com muito esforço, trabalho e dedicação, fruto de gerações que se empenharam no setor primário, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico regional.

A trajetória do legado familiar no Brasil teve início com Artur Lusitani, que chegou ao país ainda criança, fugindo da Europa no contexto da Primeira Guerra Mundial. Acolhido inicialmente em São Paulo, Artur posteriormente fixou residência no Rio Grande do Sul, na região de Getúlio Vargas. Homem dedicado e religioso, Artur estabeleceu as raízes do grupo ao dedicar sua vida ao cultivo de parreirais, produção de vinho e agricultura de subsistência, falecendo em 1947 e deixando um legado de trabalho para seus seis filhos.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

A continuidade da atividade rural deu-se através de seus descendentes, com destaque para a atuação no cultivo de erva-mate e na gestão de propriedades rurais que se tornaram o cerne da atividade econômica da família. Atualmente, a estrutura produtiva envolve a gestão de terras, açudes e a proteção de recursos naturais, mantendo a tradição agrícola iniciada no século passado.

No entanto, a partir de períodos mais recentes, surgiram dificuldades financeiras severas. O grupo enfrentou o aumento das despesas fixas e a necessidade de manutenção das estruturas produtivas, o que acabou comprometendo o fluxo de caixa. Além disso, fatores climáticos e operacionais geraram custos inesperados, impactando diretamente a rentabilidade das colheitas e a manutenção dos ativos familiares.

Esses acontecimentos provocaram uma queda considerável nos rendimentos, fazendo com que o grupo passasse a enfrentar dificuldades para manter suas obrigações financeiras e continuar operando com a mesma estabilidade de outrora. Mesmo com todos os esforços para renegociar contratos e reduzir custos, o cenário econômico adverso, somado à alta dos insumos agrícolas e encargos, agravou ainda mais a situação, resultando em redução significativa de liquidez e comprometimento do capital de giro.

Os principais fatores que levaram à crise financeira foram a elevação dos custos de produção – não acompanhados do preço de venda da produção - o aumento dos juros sobre financiamentos agrícolas e equipamentos, e o endividamento de curto prazo. Esses elementos, somados à volatilidade do mercado de commodities e à dificuldade de repasse dos custos operacionais, comprometeram severamente a capacidade de geração de caixa, culminando no atual desequilíbrio econômico-financeiro.

Apesar da crise, o grupo continua honrando seus compromissos da melhor forma possível e mantém seu papel social, preservando a história da família e contribuindo para o desenvolvimento da economia regional.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial surge como a única alternativa viável para reorganizar o passivo, preservar a atividade e permitir que o grupo continue exercendo sua função social e econômica. O objetivo não é apenas quitar dívidas, mas manter viva uma história construída com honestidade, trabalho e perseverança ao longo de décadas.

O pedido de Recuperação Judicial representa, portanto, um passo responsável e necessário para reestruturar as finanças e retomar o equilíbrio econômico-financeiro. A reestruturação financeira ora buscada permitirá ao Grupo restabelecer o equilíbrio, reorganizar seu passivo e seguir adiante com a mesma determinação que sempre norteou sua atuação desde a chegada de Artur Lusitani ao Brasil.

Dessa forma, acredita-se que, com os benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/2005, os Requerentes lograrão êxito em superar a crise vivenciada, promovendo seu soerguimento, mantendo suas atividades e assegurando o pagamento ordenado de seus credores. O pedido, portanto, não se revela apenas como uma medida de reorganização econômica, mas como instrumento de efetivação dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, indispensável para o soerguimento dos Requerentes.

A sucessão do legado de Artur Lusitani consolidou-se através de seus descendentes, especialmente com Umberto e Alessio Lusitani, que transformaram a agricultura de subsistência em uma exploração comercial relevante de erva-mate e pecuária. A operação, que historicamente sustentou a família e gerou empregos na região de Getúlio Vargas, passou a exigir, nas últimas décadas, uma modernização tecnológica e logística intensiva para manter a competitividade no mercado agrícola sulista.

Entretanto, o cenário de estabilidade foi severamente impactado por uma sucessão de eventos adversos que compõem a **causa concreta da crise**:

- 1. Instabilidade Climática e Quebra de Safra:** A região enfrentou períodos de estiagem prolongada que afetaram diretamente o cultivo da erva-mate e a produtividade das pastagens. Como a atividade agrícola é a espinha dorsal da receita do Grupo, a redução





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

drástica na colheita descompensou o fluxo de caixa necessário para a manutenção das propriedades e o pagamento de insumos;

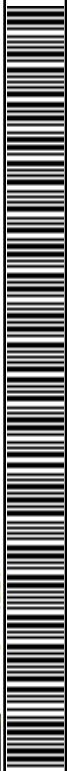
- 2. Ciclo de Endividamento Agrícola:** Para mitigar as perdas climáticas e investir em infraestrutura, o Grupo recorreu a linhas de crédito rural. Contudo, a escalada das taxas de juros e a volatilidade dos preços das commodities impediram que o retorno financeiro acompanhasse o cronograma de amortização das dívidas, gerando um efeito "bola de neve" nos encargos financeiros;
- 3. Custos Logísticos e Operacionais:** À semelhança do que ocorre no setor de transportes, o escoamento da produção (conforme ilustrado no Anexo IV com os caminhões carregados) sofreu com a alta desenfreada do diesel e a manutenção onerosa da frota e maquinário agrícola, reduzindo a margem líquida da operação a níveis críticos.

Dessa forma, a situação atual não decorre de desídia administrativa, mas de uma conjuntura de fatores externos e sistêmicos. O patrimônio do Grupo, composto por terras produtivas e infraestrutura sólida (maquinários, benfeitorias e *expertise*), demonstra que a atividade é plenamente **viável**, carecendo apenas de um fôlego financeiro e de uma moratória organizada para readequar o passivo à realidade da geração de caixa atual.

O Grupo Requerente, amparado pela tradição que remonta ao início do século 20 e pela responsabilidade social que mantém com seus colaboradores e com a economia regional, entende que a Recuperação Judicial é o caminho para evitar o colapso de uma estrutura centenária.

A reestruturação permitirá:

- A manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos;
- A continuidade da produção de erva-mate, produto essencial para a economia regional e demais culturas;
- O pagamento escalonado e justo de todos os credores, preservando a boa-fé e a transparência que sempre nortearam a família Lusitani.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Pelo exposto, e com fundamento nos princípios da **preservação da empresa** e de sua **função social**, o Grupo Requerente confia no deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, como medida de justiça e imperativo de sobrevivência da atividade econômica.

4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ

Por razões que fogem à sua vontade, os Requerentes atravessam uma grave crise econômico-financeira sem precedentes, enfrentando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades. Diante deste cenário, não resta alternativa senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de reorganizar o passivo, manter ativa a fonte geradora de renda e garantir a continuidade de sua função social e econômica.

Verifica-se que muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes crises que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Diante disso, atividades economicamente sólidas e históricas podem sofrer crises financeiras momentâneas, o que se busca resolver com o presente recuperacional.

Ora Excelência, nenhum empreendimento, mesmo em seu melhor momento, está isento de buscar eficiência. No entanto, muitas vezes, fatores externos evoluem para problemas de grande escala que devem ser solucionados. *In casu*, a crise vivenciada pela Família Lusitani resultou de uma convergência de fatores críticos no setor do agronegócio e da exploração da erva-mate:

- **Custos de Produção e Insumos:** O setor agrícola foi severamente impactado pela alta constante nos preços de fertilizantes, defensivos e combustíveis necessários para o maquinário. Esses aumentos comprometeram severamente a rentabilidade das safras de erva-mate e das atividades de pecuária.
- **Encargos e Condições de Crédito:** O grupo enfrentou a pressão do endividamento de curto prazo, comum no ciclo agrícola. Além disso, a elevação dos juros sobre os





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

- financiamentos de máquinas e implementos, essenciais para a modernização das propriedades, tornou os custos financeiros desproporcionais à geração de caixa.
- **Fatores Climáticos e Perdas Operacionais:** A trajetória da família foi marcada por desafios inerentes ao campo, onde variações climáticas afetaram a produtividade dos ervais. Investimentos em infraestrutura, como a proteção de córregos e construção de açudes (conforme demonstram os anexos fotográficos), exigiram aportes que, diante de quebras de safra, não retornaram no tempo esperado.
 - **Investimentos Estruturais e Passivos Acumulados:** Buscando a perenidade do legado iniciado por Artur Lusitani, o grupo realizou investimentos na manutenção de vastas áreas de terras e infraestrutura produtiva. Contudo, a necessidade de manter uma estrutura ampliada em um cenário de alta inflação sobre insumos básicos comprometeu drasticamente o fluxo de caixa.
 - **Incapacidade de Repasse e Volatilidade do Mercado:** A concorrência no mercado de ervamate e a dificuldade de repassar integralmente a alta dos custos de produção ao preço final pago pelas indústrias resultaram em uma redução significativa de liquidez e comprometimento do capital de giro.

Frise-se que a família tentou diversas medidas de contenção, como a readequação das áreas de plantio e a otimização da mão de obra para operar de forma mais enxuta, visando maior controle operacional. No entanto, tais esforços foram insuficientes perante o cenário econômico adverso.

Apesar da crise, o grupo mantém sua estrutura produtiva ativa e continua honrando seus compromissos na medida do possível. A possibilidade da Recuperação Judicial representa, portanto, o passo responsável necessário para reestruturar as finanças e manter viva uma história de trabalho que remonta ao início do século XX.

Entretanto, verifica-se que, apesar da trajetória de sucesso e do impacto econômico regional, a crise enfrentada pela **Família Lusitani** iniciou-se de forma acentuada a partir de reveses climáticos e fatores macroeconômicos adversos. A trajetória do Grupo, consolidada ao longo de décadas, foi marcada por um crescimento sustentável até que eventos fortuitos e a volatilidade do mercado agrícola geraram prejuízos financeiros diretos.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Somado a isso, a necessidade de manutenção da estrutura produtiva acabou por sobrecarregar o fluxo de caixa com dívidas acumuladas em um cenário de alta taxa Selic — que encareceu os financiamentos rurais — e à dificuldade de repasse desses custos ao preço da arroba ou do quilo da erva-mate, comprimindo as margens de lucro.

Diante deste desequilíbrio, a Recuperação Judicial apresenta-se como a única alternativa viável para o reescalonamento do passivo e a preservação da função social da atividade, que demonstra absoluta viabilidade de soerguimento diante da solidez de seu patrimônio de terras e infraestrutura.

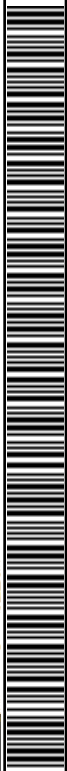
Assim, conforme exaustivamente exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a família requerente, sendo que com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os demandantes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, realizar a equalização suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica da região, assumem a responsabilidade pela criação de empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A eventual paralisação dessas operações teria impacto, não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades. Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias.

É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é de notório conhecimento, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência dos Requerentes no mercado em que atuam.

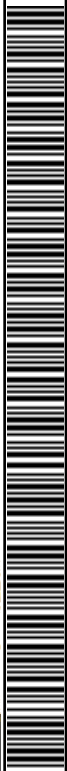
A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. ‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada do crescimento sustentável, com geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme será possível notar da exposição já apresentada e dos demais documentos e elementos oportunamente apresentados, resta demonstrada a plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Assim, antes de arrolar os documentos necessários, os requerentes declaram, para todos os fins, que atendem a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente.

Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos ora juntados (Docs. 27 a 30).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os Requerentes demonstram observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei. Vejamos:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

<u>Item – Doc.</u>	<u>Requisito</u> (Art. 51 da Lei 11.101/2005)	<u>Status</u>
<p>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira</p> <p>II, alínea e – descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.</p>	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça, bem como organograma societário - Docs. 32 e 33;
<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	Artigo 51, II	<p>Docs. 35 a 163.;</p> <p>DORILDE LUSITANI * Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25); *Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); * Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) *Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p> <p>LEONI TEREZINHA LUSITANI *Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25); *Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); *Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) *Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); *Balanço patrimonial (2023; 2024; 2025(mês 07));</p> <p>RICARDO LUSITANI * Livro de caixa da atividade rural</p>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

		<p>(2022/23; 2023/24; 2024/25; *Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); * Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) *Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07)); mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p> <p>AMARILDO ARTUR LUSITANI * Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25; *Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); * Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) *Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07)); mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p>
<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Artigo 51, III</p>	<p>Doc. 165 e 166 (contratos – Docs. 168 a 203)</p>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Doc. 205 a 208
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 210 a 221
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 223 a 226
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Artigo 51, VII	Doc. 228 a 253
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	<u>Doc. 255 a 263</u> Certidões Criminais, Trabalhistas, Execuções Criminais, Negativa de Falência Distribuidor Cível, Justiça Federal – <u>Docs. 264 a 346</u>
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 335 a 365
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc. 367 a 382





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 384 a 403
---	---------------	----------------

Não obstante, caso este D. Juízo entenda pela necessidade de complementação documental de modo a demonstrar o cumprimento das exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **requer-se seja concedido prazo suplementar para seu devido cumprimento.**

7. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G3 e 69-J4 e seus incisos.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um **grupo econômico com controle comum.**

E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(a)** existência de garantias cruzadas; **(b)** relação de controle ou de dependência; **(c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(d)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes. **(Doc. 405 a 418 – garantias cruzadas).**

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que estas serão tratadas como sendo uma única devedora e, além disso, haverá a extinção das garantias





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o Grupo LUSITANI está sob controle societário comum dos Requerentes, bem como das pessoas jurídicas, motivo pelo qual comprova-se a possibilidade de aplicação da consolidação processual.

Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do *litisconsórcio ativo*, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.”*

Neste sentido e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Verifica-se que os Requerentes, integrantes do Grupo Lusitani, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela existência de garantias cruzadas em suas operações; a duas, pela estreita relação operacional, comercial e financeira do Grupo (relação de controle e dependência); a três, pela identidade dos sócios e administradores; e a quatro, pela atuação conjunta dos Requerentes no mercado.

Pela análise dos documentos acostados, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência do vínculo operacional, societário e administrativo e,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

Não há dúvida, portanto, que a estreita relação entre os Requerentes não se limita apenas às questões meramente econômicas e societárias, como também à logística e ao entrelace entre os negócios das empresas do grupo familiar.

O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, somado à estrutura havida entre os produtores rurais, justifica e autoriza a apresentação do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelos Requerentes.

Tal profunda integração operacional e financeira faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo Lusitani seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial, a coordenação operacional e financeira entre as sociedades do grupo econômico é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto por uma série de sociedades diferentes.

No caso dos autos, estamos diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

É fato que um grupo societário se trata de um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito, como em uma situação fática, por meio de vínculos de controle acionário/societário.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Diante desses vínculos societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo.

No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviável sem que os demais também sejam recuperados.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Lusitani, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Lusitani isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

No mais, em atenção do Provimento nº 216/2026, do Conselho Nacional de Justiça, o qual traz diretrizes para o processamento do pedido recuperacional de produtor rural, aponta pela consolidação processual e substancial, desde que atendidos, o que já restou comprovado no presente pedido.

“Art. 6º Os produtores rurais poderão requerer recuperação judicial sob a forma de consolidação processual (Lei 11.101/2005, art. 69-G e segs., Seção





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

IV-B), desde que apresentem, individualmente, a documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 48 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A consolidação substancial será excepcionalmente autorizada pelo juízo competente, desde que presentes, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.”

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

8. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

A possibilidade de propositura do pedido de recuperação judicial já vem acarretando o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos **por vias transversas à da recuperação judicial**, podendo causar prejuízos em desfavor dos requerentes e por consequência ao concurso de credores como um todo. Vejamos:

RG: 0432055117

FILIAÇÃO: ELENI DA COSTA LUSITANI / AMARILDO ARTUR LUSITANI

Nº. único:	0003940-46.2025.8.16.0140	Data Distribuição:	27/11/2025
Serventia:	Vara Cível de Quedas do Iguaçu		
Valor da Causa:	1.138.381,44		
Classe Processual:	81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária		
<hr/>			
NOME	CPF/CNPJ	TIPO	DATA BAIXA
RICARDO LUSITANI	04130452932	Passivo (Réu)	





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

AMARILDO ARTUR LUSITANI
CPF: 492.732.999-20
RG: 36759780
FILIAÇÃO: DORILDE LUSITANI / ALESSIO LUSITANI

Nº. único:	0000617-96.2026.8.16.0140	Data Distribuição:	20/02/2026
Serventia:	Vara Cível de Quedas do Iguaçu		
Valor da Causa:	483.481,45		
Classe Processual:	12154 - Execução de Título Extrajudicial		
	NOME	CPF/CNPJ	TIPO
	AMARILDO ARTUR LUSITANI	49273299920	Passivo
Nº. único:	0003796-72.2025.8.16.0140	Data Distribuição:	14/11/2025
Serventia:	Vara Cível de Quedas do Iguaçu		
Valor da Causa:	216.864,83		
Classe Processual:	81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária		
	NOME	CPF/CNPJ	TIPO
	AMARILDO ARTUR LUSITANI	49273299920	Passivo (Réu)
Nº. único:	0002909-25.2024.8.16.0140	Data Distribuição:	02/10/2024
Serventia:	Vara Cível de Quedas do Iguaçu		
Valor da Causa:	1.000,00		
Classe Processual:	1707 - Reintegração / Manutenção de Posse		
	NOME	CPF/CNPJ	TIPO
	AMARILDO ARTUR LUSITANI	49273299920	Passivo (Réu)

Como já apontado acima, o direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pelas eminentes (e já existentes) constringões de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma “corrida” pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Se, porventura, as constringões de bens e recursos financeiros se efetivarem, o risco de agravamento da crise econômico-financeira dos Requerentes é certa, o que certamente comprometerá sobremaneira seu soerguimento ou até mesmo levá-los, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period*.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

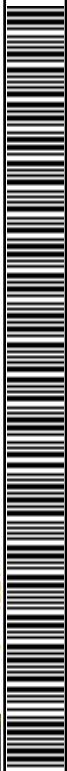
Destaca-se que qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi).

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua universalidade determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações de execuções, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

9. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, **bem como blindar seus bens essenciais**.

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;”

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.”

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação da empresa, descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a parte devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação da crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório. Vejamos entendimento nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

10. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, os Requerentes não descartam a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só se terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos recuperandos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa e dos requerentes, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.” (TJ-MT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period*.

11. PEDIDO LIMINAR - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que **juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

Assim, com base no poder geral de cautela, é importante que, **sejam declarados essenciais os bens listados no documento (Doc.384 a 403)**, bem como este MM. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais (móveis e imóveis) às atividades do Grupo Requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

O deferimento da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Das relações de bens anexas apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis e imóveis, como veículos, maquinários são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade empresarial.

Dessa forma, **demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas juntadas (Doc. 384 a 403)**, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do grupo Requerente a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

No mais, além dos bens descritos acima indicados, importante ressaltar que são essenciais também, as lavouras de erva-mate e das demais culturas sazonais praticas pelos Requerentes, que são garantias em contratos e não hipótese de constrição, culminará na impossibilidade de soerguimento do Grupo Requerente, haja vista que a produção agrícola é a razão da atividade e o principal produto para levantamento de capital e possibilidade de superação da crise vivenciada.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de deter meios para realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas tais medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores acabam tomando atitudes descabidas com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos, o que pode paralisar a frota essencial das empresas.

Justifica-se, pois, que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções, sejam deferidas medidas tutelares para auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com a blindagem de bens móveis e imóveis essenciais à produção agrícola, visando a manutenção da atividade empresária, principio basilar da lei recuperacional.

Além disso, com base no poder geral de cautela, é imperativo que sejam declarados essenciais também os bens listados nos Doc. 384 a 403, reconhecendo a impossibilidade de sua retirada pelo prazo de 180 dias, conforme o art. 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º da LRF.

A indispensabilidade de tais ativos é latente, uma vez que compõem a estrutura vital para a produção agrícola e logística do grupo, quais sejam:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

- **Bens Imóveis Essenciais (docs. 392 a 402):** As propriedades rurais a seguir listadas são a sede das atividades e demais áreas produtivas do Grupo Requerente, servindo para agricultura, cultivo de erva-mate e outras culturas sazonais, além de moradia e geração de energia, garantindo a subsistência e a manutenção das atividades rurais do Grupo:

Número da Matrícula	Ofício de Registro de Imóveis	Atividade Desempenhada
1.929	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Sede e agricultura de erva-mate e outros
1.930	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Sede e agricultura de erva-mate e outros
20.329	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Sede e agricultura de erva-mate e outros
10.740	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Sede e agricultura de erva-mate e outros
10.726	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Sede e agricultura de erva-mate e outros
18.339	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Agricultura de erva-mate e Pinus
5.009	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Agricultura de erva-mate
4.520	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Agricultura de erva-mate
1.947	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Agricultura de erva-mate
6.242	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Agricultura sazonal
10.680	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Fazenda solar para redução de custos
19.242	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Arrendado para custeio da atividade
716	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Dado em garantia
1.178	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Dado em garantia
18.162	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Dado em garantia
8.862	CRI – Quedas do Iguaçu/PR	Dado em garantia

- **Bens Móveis e Maquinários Agrícolas essenciais (Doc. 384 a 403):** A frota e os equipamentos são as ferramentas diretas de execução do trabalho no campo e transporte da produção e pessoas. Referidos bens se tratam de: Maquinário de Plantio e Manutenção de veículos e do terreno - esses equipamentos são vitais para a manutenção do plantio e aprimoramento das propriedades; bem como para transporte e logística - utilizados para o transporte de insumos, equipamentos e locomoção entre as propriedades, garantindo o escoamento da produção e a operacionalidade diária.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

A essencialidade decorre do fato de que a expropriação desses ativos inviabilizaria as operações produtivas, o manejo das terras e o escoamento das safras, por se tratarem de ferramentas fundamentais e indissociáveis do exercício da atividade empresarial rural. Restando necessário reforçar que sem estes bens, os Requerentes ficam impossibilitados de realizar o plantio, a manutenção das lavouras de culturas sazonais e de erva-mate, bem como o transporte de insumos, pessoas e equipamentos entre as propriedades, bem como deslocamento da produção agrícola.

No caso em tela, há risco iminente também de sequestro, arresto, penhora e expropriação de bens essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes quanto à produção agrícola do Grupo – que se encontra como garantia em diversos contratos -, o que poderia inviabilizar por completo a recuperação judicial e a continuidade de suas operações.

Cumprе esclarecer que os Requerentes estão meio de uma nova safra, período em que necessitam de todos os seus recursos e bens já discriminados para tratar o solo e acultura, como realizar a colheita.

E vale reforçar ainda que, a retirada de quaisquer frutos oriundos desta ou de anteriores/futuras safras – mesmo que garantidos em contratos, abaixo discriminados - culminaria em inexistência de bens para venda e levantamento de capital e quitação de despesas correntes, manutenção da atividade e quitação dos credores concursais, quando da aprovação do PRJ.

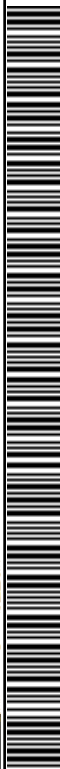
Contrato	Garantia	Credor
Contrato Abertura de Teto nº 250.716.808 (Doc.406)	Penhor rural – 65.000 kg (soja), safra 23/24 – imóvel 1.947 CRI Quedas do Iguaçu/PR	Banco do Brasil
Cédula Rural Pignoratícia nº 40/08274-1 (Doc.407)	Penhor rural – 196.508 kg (feijão phaseolus preto) – imóveis nº 4.520; 1,947;	Banco do Brasil





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

	1.929.; 1.930; 716 e 1.178 CRI Quedas do Iguaçu/PR.	
Contrato Abertura de Teto nº 250.717.372(Doc.408)	Penhor rural – 56.250 kg (soja), safra 24/25 – imóvel nº 5.009 CRI Quedas do Iguaçu/PR	Banco do Brasil
Contrato Abertura de Teto nº 250.717.536(Doc.409)	Penhor rural – 126.000 kg (soja), safra 24/25 – imóvel nº 1,947 CRI Quedas do Iguaçu/PR	Banco do Brasil
Contrato Abertura de Teto nº 250.717.546(Doc.410)	Penhor rural – 81.000 kg (soja), safra 24/25 – imóvel nº 2.783 CRI Palmital/PR	Banco do Brasil
CCB nº 250.717.704(Doc.411 e 412)	Penhor rural – 543.600 kg (milho transg), safra 24/25 – imóvel nº 2.783 CRI Palmital/PR	Banco do Brasil
CCB nº 250.717.121(Doc.413)	Penhor rural – 200.025 kg (trigo pão), safra 24/24 – imóvel nº 4.520; 1.947; 10.680; 6.743 e 6.242 CRI Quedas do Iguaçu/PR	Banco do Brasil
CCB nº 250.717.194(Doc.414)	Penhor rural – 370.755 kg (soja transg), safra 24/25 – imóvel nº 4.520; 1.947; 10.680; 6.743 e 6.242 CRI Quedas do Iguaçu/PR	Banco do Brasil
CPRF nº 0007877101 (Doc.415)		Banco do Brasil
CCB nº 250.717.194(Doc.416)	Penhor rural – 114.350 kg (soja transg), safra 23/24 –	Banco do Brasil





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

	imóvel nº 4.520 e 1.947 CRI Quedas do Iguaçu/PR.	
Contrato de compra e venda (Doc.417)	2820 sacas de soja comercial de 60 kg – safra 25/28	Olir Bonetti
CPR nº 1999(Doc.418)	Penhor rural – 418.382 kg (trigo pão), safra 24/24	Coopavel Cooperativa Agroindustrial

Cumpr reforçar que a safra colhida e a em desenvolvimento devem ser consideradas bens essenciais à atividade empresarial, sendo indispensável para a viabilidade econômica do Grupo Requerente.

Nesse sentido, vale reforçar que, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das ações e execuções contra o devedor (*stay period*), o que deve alcançar atos constitutivos que recaiam sobre a produção agrícola em curso, sob pena de inviabilizar o soerguimento da atividade.

Ademais, o art. 49, caput, da referida lei estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ressalvadas exceções legais, o que reforça a impossibilidade de constrição da safra por credores sujeitos ao concurso, haja vista que a retirada ou constrição de bens essenciais compromete a própria finalidade do instituto recuperacional, devendo o juízo zelar pela manutenção dos ativos produtivos indispensáveis.

Embora haja créditos garantidos, inclusive por meio de cédulas de produto rural (CPR) ou alienação fiduciária, a jurisprudência tem admitido, em hipóteses excepcionais, a flexibilização desses direitos quando demonstrada a essencialidade do bem à atividade produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que a preservação da empresa pode justificar a limitação temporária de atos de expropriação, especialmente quando tais medidas inviabilizam o cumprimento do plano de recuperação.

A proteção da safra não se trata de privilégio indevido, mas de medida necessária para assegurar a geração de fluxo de caixa futuro, permitindo ao produtor rural honrar





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

seus compromissos de forma organizada e equilibrada., visto que a colheita representa, em muitos casos, a única fonte de receita do produtor, sendo sua perda equivalente à inviabilização completa da recuperação judicial.

A concessão dessas medidas é essencial para garantir a efetividade da recuperação judicial e a continuidade das atividades dos Requerentes, preservando empregos, renda e a própria economia da região

Ora, Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos, pois as empresas deixariam de realizar o **transporte, a distribuição e o escoamento da produção de produtos agrícolas**, comprometendo diretamente o faturamento e a continuidade do grupo.

Tal pleito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9 - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A INSURGÊNCIA DA CREDORA AGRAVANTE A





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS QUE LHE FORAM DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-PR - Agravo de Instrumento: 0024041-10.2023.8.16.0000Maringá, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2023)

Neste mesmo sentido, são os precedentes utilizados em respectiva fundamentação. Vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49, disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido.” (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo.

Não é cansativo reprimir que os bens listados se trata de ativo essencial para continuidade da atividade exercida pelos Requerentes, cuja retirada é firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

“Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.” (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, “a





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que, *in casu*, restou caracterizado.

Ressalta-se que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura operacional, seus ativos e de sólidos anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, requer-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte

para:

- Suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- Impedir a retirada de bens essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, especialmente produção agrícola/safra, máquinas e implementos agrícolas **(docs. 392 a 402 e 406 a 418)**;





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

- Suspender os efeitos de atos expropriatórios e os protestos já lavrados contra os Requerentes;
- Determinar que os credores se abstenham de inscrever os Requerentes em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, etc.) em razão de dívidas sujeitas à recuperação judicial.
- Conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.

12. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais” (A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.).

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

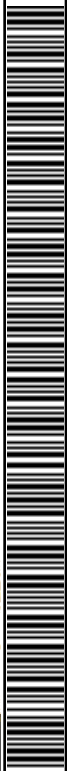
"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.)

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco. Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes têm plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

13. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

14. RELAÇÃO DOS BENS DOS REQUERENTES (IMPOSTO DE RENDA)

Os Requerentes acostam aos autos a sua declaração de bens, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste MM. Juízo, mantendo-os em segredo de justiça.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual

